



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 00020-00020272/2023-56/2023 -  
PGDF/PGCONS

PARECER Nº: 165/2023 – PGCONS/PGDF.

PROCESSO N.º: 00020-00018729/2023-62

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DA LICENÇA MATERNIDADE EM RAZÃO DA DECISÃO DO STF QUE CONFIRMOU O TERMO INICIAL DA LICENÇA MATERNIDADE SENDO A ALTA HOSPITALAR DA MÃE OU DO RECÉM-NASCIDO.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840 DE 2011. LICENÇA MATERNIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6327. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT. PRECEDENTES DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (PARECER Nº 653/2017-PRCON E NO PARECER nº 386/2020 - PGCONS/PGDF). REVISÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DA PGDF. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 24 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Parecer Jurídico pela possibilidade de servidora pública ter a data inicial da licença maternidade o dia da alta hospitalar de sua filha recém-nascida, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de constitucionalidade e bem assim o julgamento de Incidente de Uniformização no âmbito do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios. Revisão de entendimento desta Casa Jurídica, para fins de adoção do Enunciado 24 da Súmula de Jurisprudência da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Consultivos,

## **1. RELATÓRIO**

Sua Excelência a Sr.<sup>a</sup> Procuradora-Geral do Distrito Federal solicita análise e manifestação jurídica a respeito do início da contagem do prazo para o gozo da licença-maternidade para a mãe de filho(a) nascido(a) prematuro(a) (110195543), nos termos do Despacho - PGDF/PGCONT (110142149), cujo teor é no sentido de uniformizar o entendimento administrativo desta Casa Jurídica com a jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nos autos, além do aludido despacho da Sr.<sup>a</sup> Procuradora-Geral, constam ainda o despacho de il. colega Procurador do Distrito Federal ponderando pela avaliação acerca da pertinência de remessa dos autos ao consultivo desta Casa, para eventual revisão do seu entendimento, tendo em vista a edição do enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal no sentido de que “o início da contagem do prazo para o gozo da licença-maternidade para a mãe de filho(a) nascido prematuro, que permanece internado em unidade hospitalar após o parto, deve ser a partir da alta hospitalar do recém- nascido, contando, para a mãe, o prazo em que o recém- nascido lá permanecer como licença por motivo de doença em pessoa da família” (109575163); os Pareceres n.<sup>o</sup> 653/2017-PRCON e n.<sup>o</sup> 386/2020 - PGCONS/PGDF (109575281); o acórdão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível n.<sup>o</sup> 0003092-53.2019.8.07.0000, da Turma de Uniformização do TJDF (409578151) e bem assim o despacho da Sr.<sup>a</sup> Procuradora-Chefe da Procuradoria do Contencioso em Matéria de Pessoal de Segurança Pública e Estatutos Especiais (109578228).

Daí a razão pela qual vieram-me os autos, após despacho do Sr. Procurador-Geral Adjunto do Contencioso (110142149).

É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Tenho para mim ser, de efeito, o caso de se acolher o pedido de revisão de entendimento desta Casa sobre o tema em enfoque, hoje consubstanciado no bojo do Parecer Jurídico SEI nº 653/2017-PRCON e do Parecer Jurídico SEI nº 386/2020 - PGCONS/PGDF.

Isso porque efetivamente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6327, proferiu decisão definitiva em 2022, confirmado que a data inicial da licença maternidade e do salário maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, tendo ficado escrita a decisão nos termos seguintes, em sua ementa, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONVERTIDA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. **CONTAGEM DE TERMO INICIAL DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE SALÁRIO-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DO RECÉM-NASCIDO OU DA MÃE, O QUE OCORRER POR ÚLTIMO** INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO §1º DO ART. 392, DA CLT, E DO ART. 71 DA LEI 8.213/1991. NECESSÁRIA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Cumpridos os requisitos da Lei nº. 9.882/99, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entende possível a fungibilidade entre ADI e ADPF.
2. A fim de que seja protegida a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês, em caso de internação hospitalar que supere o prazo de duas semanas, previsto no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, **o termo inicial aplicável à fruição da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser o da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último**, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação.
3. O direito da criança à convivência familiar deve ser colocado a salvo de toda a forma de negligência e omissão estatal, consoante preconizam os arts. 6º, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput, da Constituição da República, impondo-se a interpretação conforme à Constituição do §1º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 71 da Lei nº. 8.213/1991
4. Não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto.
5. A jurisprudência do STF tem se posicionado no sentido de que a ausência de previsão de fonte de custeio não é óbice para extensão do prazo de licença-maternidade, conforme precedente do RE nº. 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. A prorrogação de benefício existente, em decorrência de interpretação constitucional do seu alcance, não vulnera a norma do art. 195, §5º, da Constituição Federal.
6. Arguição julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei nº. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto nº. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto nº. 3.048/99

Esse entendimento, embora aplicável aos regidos pela CLT foi expressamente estendido aos servidores públicos federais em razão do disposto no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que assegura às servidoras públicas o disposto no inciso XVIII do art. 7º. Isso ocorreu nos autos do ARE 1375442 RJ 5002192-79.2019.4.02.5101, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/06/2022, cuja ementa restou escrita nos termos seguintes, *verbis*:

**AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
AGRADO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. PARTO  
PREMATURO. TERMO INICIAL. DATA DA ALTA HOSPITALAR DA CRIANÇA  
OU DA MÃE. ADI 6327-MC, REFERENDADA PELO PLENO DO STF.**

1. No caso, a parte autora, servidora pública federal, postulou que o período de licença maternidade fosse contado a partir da data em que o recém-nascido tenha recebido a alta da maternidade, uma vez que a criança nasceu prematura e ficou internada por 84 dias na UTI Neonatal.
2. O Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, referendando medida cautelar no julgamento da ADI 6327-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, decidiu conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei 8.213/1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu Regulamento (Decreto 3.048/1999), e assentar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/1999.
3. O Tribunal de origem reformou a sentença que julgara procedente o pedido inicial, e determinara à ANS que computasse o início da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da alta hospitalar do recém-nascido, considerando os dias não trabalhados - a partir do parto até a alta hospitalar -, como licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83 da Lei 8.112/1990), ao argumento de que a decisão proferida na ADI 6327-MC, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/1991 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99) não é aplicável à hipótese, uma vez que, para as servidoras públicas, há regra específica prevista no § 2º do artigo 207 da Lei 8.112/1990, que prevê como termo inicial da licença maternidade, para o caso de nascimento prematuro, a data do parto.
4. **Embora a decisão proferida na ADI 6327-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, referendada pelo Plenário da SUPREMA CORTE, tenha por base a legislação trabalhista, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal assegura às servidoras públicas o disposto no inciso XVIII do art. 7º - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias - razão pela qual o entendimento firmado naquele precedente deve ser estendido também às trabalhadoras regidas pela Lei 8.112/1990.**
5. O Tribunal a quo divergiu desse entendimento, em violação direta ao disposto nos arts. 6º; 7º, XVIII; e 227 da Constituição Federal, relativamente à proteção à maternidade e à infância garantidos constitucionalmente, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.
6. **Desse modo, deve ser dada interpretação conforme à Constituição Federal ao disposto no § 2º do art. 207 da Lei 8.112/1990, para assentar que, em caso de internação do recém-nascido, o início da licença maternidade deverá coincidir com a data de sua alta hospitalar e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.**
7. Agravo Interno a que se nega provimento.

E, no âmbito do Distrito Federal, a questão também foi objeto do Incidente de Uniformização TJ-DF 0003092-53.2019.8.07.0000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de

**TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FILHO NASCIDO PREMATURAMENTE. TEMPO DE INTERNAÇÃO. DIREITO DA MÃE. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. LICENÇA MATERNIDADE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ALTA HOSPITALAR. TESE FIRMADA PELO COLEGIADO.**

I - O quadro delineado aponta para a existência de decisões em sentido oposto entre as Turmas Recursais, embora versando sobre situação de fato similar, ficando clara existência de divergência entre as Turmas Recursais sobre tal interpretação. Incidente conhecido.

II - Não há dúvidas de que toda mulher trabalhadora tem direito à licença-maternidade (art. 6º e 201 da Constituição Federal; art. 217 da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 130 da Lei Distrital. 840/2011; e, art. 25/26 da Lei 769/2008),

III- Embora não possa ser ignorada a inexistência de dispositivo legal expresso sobre o eventual direito em discussão, levando-se em conta o decidido recentemente pelo STF, mesmo que em sede de liminar, fica clara a existência de omissão legislativa a respeito de como se daria a solução para a mulher que deu à luz a ?filho (a)? prematuro com a necessidade de permanecer em ambiente hospitalar, de modo que esse período deve ser protegido por licença por motivo de doença em pessoa da família.

IV - O STF deferiu liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, processada como a ADPF, entendendo que a licença-maternidade de empregada, registrada pela CLT, deve se iniciar após a alta hospitalar, tal como vêm decidindo a 1ª e a 2ª Turma Recursal, embora, no caso em comento, a questão gire em torno de servidora pública. **Mesmo com essa diferença, entre a estatutária e a celetista, a interpretação deve ser a mesma, tendo em vista que se busca garantir proteção integral ao recém-nascido.**

V - A uniformização deve ser no sentido de que a até a alta hospitalar do seu filho (a) a mulher/mãe tem direito de usufruir de licença por motivo de doença em pessoa da família, iniciando o prazo para o gozo da licença maternidade após a alta hospitalar, não importando o tempo da internação hospitalar, até porque o prazo previsto na legislação afasta a garantia constitucional da proteção à criança.

VI - Tese firmada: **O início da contagem do prazo para o gozo da licença-maternidade para a mãe de filho (a) nascido prematuro, que permanece internado em unidade hospitalar depois do parto, deve ser a partir da alta hospitalar do recém-nascido, contando, para a mãe, o prazo em que o recém-nascido lá permanecer, como licença por motivo de doença em pessoa da família.**

VII - Incidente conhecido e firmada tese pelo colegiado.

De modo que entendo pertinente o novo entendimento sufragado assim pelo STF quanto pelo TJDF no sentido de que a data inicial da licença maternidade de servidora pública há de ser o dia da alta hospitalar de sua filha (o) recém-nascida. Por isso é que deve ser revisto, a meu ver, o entendimento hoje reinante nesta Casa Jurídica manifestado no âmbito do Parecer nº 653/2017-

De efeito, aludidos opinativos entenderam não existir previsão legal de postergação da licença maternidade, ainda na hipótese de parto gemelar e prematuro, com internação longa de nascituros, não ter havido ainda no exame cautelar do tema pelo Supremo Tribunal Federal a análise da legislação distrital e bem assim a não admissão da aplicação da chamada “teoria da transcendência dos efeitos determinantes”.

Todavia, entendo que com a superveniência da decisão definitiva e transitada em julgado pelo Supremo Tribunal Federal pela possibilidade de prorrogação da contagem da licença-maternidade para a alta hospitalar do nascituro e/ou de sua mãe, a qual é dotada de eficácia vinculante e revestida de efeitos concretos, resta superada a questão da ausência de previsão legal. De fato, quanto ao argumento relacionado à ausência de previsão legal, próprio voto-condutor do Ministro EDSON FACHIN assentou que “a jurisprudência desta Corte tem considerado que a ausência de previsão legal não é óbice legítimo à denegação do pleito. A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma”.

No que diz respeito à falta de menção no exame cautelar do tema pelo STF à legislação distrital, certo é ainda que tal não sucedeu porque se estava diante de arguição de constitucionalidade em face da legislação celetista e previdenciária federal, sendo correto afirmar-se, contudo, que ao estender a decisão aos servidores públicos federais, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES referiu ao § 2º do art. 207 da Lei 8.112/1990, cujo teor aplicava-se ainda em sua redação original ao Distrito Federal por força da Lei 197/1991 e até o advento da Lei Complementar n.º 840/201. Decerto ainda que no julgamento do incidente de uniformização no âmbito local houve sim menção à legislação distrital (art. 130 da Lei Distrital n.º 840/2011 e art. 25/26 da Lei 769/2008).

Por fim, entendo que o argumento relacionado à não admissão da aplicação da chamada “teoria da transcendência dos efeitos determinantes” há de ceder em hipóteses excepcionais e relevantes, o que me parece ser o caso dos autos, em que se está diante de discussão de proteção constitucional à maternidade, infância e convivência familiar, ou seja, unidade de mãe e filho.

Assim, estou em que se deva guardar observância ao quanto decidido naquelas decisões judiciais, revisando-se o entendimento anterior desta Casa Jurídica, consubstanciado no Parecer nº 653/2017-PRCON e Parecer nº 386/2020 - PGCONS/PGDF, observando-se, doravante, o Enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, cujo teor é o que segue:

Súmula 24: “O início da contagem do prazo para o gozo da licença-maternidade para a mãe de filho(a) nascido prematuro, que permanece internado em unidade hospitalar após o parto, deve ser a partir da alta hospitalar do recém-nascido, contando, para a mãe, o prazo em que o recém-nascido lá permanecer como licença por motivo de doença em pessoa da família.”.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se no sentido do acolhimento de despacho 109575163, em ordem a estabelecer a possibilidade de as servidoras públicas do Distrito Federal terem a data inicial da licença maternidade o dia da alta hospitalar de sua filha ou filho recém-nascida (o), tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direita de constitucionalidade e bem assim o julgamento de Incidente de Uniformização no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

Territórios. Sugere-se, assim, seja revisto o entendimento desta Casa Jurídica, na forma aventada neste opinativo.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília-DF, quinta-feira, 20 de abril de 2023.

LEONARDO A. DE SANCHES

**Subprocurador-Geral do Distrito Federal**



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO ANTONIO DE SANCHES - Matr.0096910-9, Subprocurador(a) Geral**, em 20/04/2023, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=111018892](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=111018892) código CRC= **CB8D8C37**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

---

00020-00020272/2023-56

Doc. SEI/GDF 111018892



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral do Consultivo**  
**Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo**

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00020-00018729/2023-62

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 165/2023 - PGCONS/PGDF** exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches.

**FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 164/2023-PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**HUGO DE PONTES CEZARIO**  
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 05/07/2023, às 14:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 05/07/2023, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=113467253](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=113467253) código CRC= **8EC1852E**.

00020-00020272/2023-56

Doc. SEI/GDF 113467253